



Centro Universitário de Brasília – UniCeub  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**MARIA PAULA DUARTE**

**COLONIALISMO INTERNO E A INVISIBILIDADE DAS MULHERES INDÍGENAS  
NA REDE PRISIONAL NO BRASIL**

**Brasília  
2017**

**MARIA PAULA DUARTE**

**COLONIALISMO INTERNO E A INVISIBILIDADE DAS MULHERES INDÍGENAS  
NA REDE PRISIONAL NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientadora: Professora Doutora Sandra  
Nascimento.

**Brasília  
2017**

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço à família, ao meu namorado e aos meus amigos e colegas. Bem como a orientação da Professora Sandra Nascimento.*

*A todos, meu profundo reconhecimento!*

## RESUMO

O presente trabalho trata da situação prisional das mulheres no Brasil com foco na condição das mulheres indígenas. A partir dos dados produzidos pelos órgãos governamentais observa-se a ausência de enfoque sobre a questão indígena, e, portanto, tornando-as mulheres e sua situação de pertencimento étnico completamente invisíveis para o Estado Brasileiro, no que se refere também à política carcerária. Essa invisibilidade foi aqui discutida a partir do enfoque teórico das ciências sociais abrangendo o conceito de colonialismo interno como conceito que explica os impactos da estrutura de dominação que ainda predomina sobre os povos indígenas no Brasil.

**Palavras-chave:** Mulheres indígenas; Criminalidade feminina; Direito das Mulheres.

## **ABSTRACT**

The present study deals with the prison situation of women in Brazil with a focus on the condition of indigenous women. From the data produced by the government agencies, there is a lack of focus on the indigenous issue, and therefore, making women and their ethnic belonging completely invisible to the Brazilian State, as far as prison policy is concerned. This invisibility was discussed here from the theoretical approach of the social sciences covering the concept of internal colonialism as a concept that explains the impacts of the structure of domination that still prevails over the indigenous peoples in Brazil.

**Keywords:** Indigenous women; Female crime; Women's Rights.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO COM O RECORTE DE GÊNERO ..</b>	<b>10</b>
2.1 O PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL .....	13
2.2 A VULNERABILIDADE DOS GRUPOS SOCIAIS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	22
<b>3. COLONIALISMO INTERNO E A INVISIBILIDADE ÉTNICA .....</b>	<b>30</b>
3.1 O TRATAMENTO DAS MULHERES PRESAS E A QUESTÃO INDÍGENA: BASE NORMATIVA E A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO .....	35
3.2 O ENCARCERAMENTO DA MULHER INDÍGENA: UM PANORAMA INDIRETO .....	42
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu as organizações sociais, línguas, crenças, tradições e costumes dos povos indígenas, conforme disposições do artigo 231.

No entanto, a situação de efetividade desse preceito constitucional é ainda uma realidade distante, pois constantemente se observa o desrespeito a esses povos, tanto pela invisibilidade quanto aos seus modos de vida quanto pela exclusão social distanciando-se do espírito democrático e fragilizando a declaração do direito à diversidade afirmada com o objetivo de impulsionar as políticas públicas específicas e necessárias ante a realidade cultural distinta dos indígenas.

Como consequência dessa situação, não é raro nos depararmos com a omissão estatal em muitos dos campos de proteção jurídica. No Sistema Penitenciário, por exemplo, há uma visível fragilidade dos números apresentados e o que prejudica a mensuração dos problemas da realidade prisional no país sob o prisma das diferenças étnicas.

A invisibilidade étnica na sociedade brasileira contribui decisivamente para as inúmeras violações e desrespeitos aos direitos humanos que marcam a realidade das cadeias e prisões brasileiras e que se agravam quando a situação envolve os indígenas e em particular as mulheres indígenas.

De acordo com o artigo 9º da Convenção OIT/1989 nº 169, da qual o Brasil é signatário, conforme Decreto nº 5051 de 19 de abril de 2004, as autoridades e os tribunais chamados a se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto. Não é o que se vê no Brasil.

A desconsideração das diferenças culturais, especialmente no que se refere à forma de compreensão sobre os contextos da ilicitude e da punibilidade, bem como as particularidades atinentes ao uso do idioma, a alimentação e à organização social dos membros das comunidades indígenas, são indicadores claros de que a massificação do sistema penal brasileiro acaba por trazer mais

gravames aos indígenas, pelo simples fato de suas singularidades.

O processo histórico de marginalização decorrente da política indigenista de aculturar o índio culminou com a grave situação de vulnerabilidade dos indígenas, principalmente das mulheres, submetidas a várias formas de violência.

Ao instituir-se o novo formato do Estado Democrático de Direito em 1988, buscou-se garantir que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade sem o devido processo legal, sendo assegurados, sempre, o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos disponíveis, bem como garantias na execução penal.

A questão que se colocou para investigação nesse trabalho é a forma como são tratadas as mulheres indígenas no sistema prisional, relativamente à sua condição étnica. Para responder a essa questão a base de pesquisa foi os dados do Infopen - Depen e Ministério da Justiça.

A análise da situação das mulheres no sistema prisional é apresentada no capítulo 2, no qual será possível ter o panorama geral relativo aos crimes cometidos, tempo e modo de cumprimento de pena. Trata-se um panorama do perfil das mulheres encarceradas no país e como esse reproduz a vulnerabilidade dos grupos sociais no sistema prisional feminino.

Diante da ausência de informações objetivas quanto aos números de mulheres indígenas em situação de prisão, o trabalho se redirecionou para buscar explicação para a inexistência dessas informações. Sua análise está fundamentada no conceito de colonialismo interno, conforme apresentado no capítulo 3.

Nesse, menciono que as autoridades prisionais brasileiras devem adotar como procedimento obrigatório o registro da autodeclaração, no que tange ao seu pertencimento étnico ou racial, reconhecendo que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e que podem enfrentar diversas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços centrados em questões de gênero e de cultura.



Desta forma, os agentes públicos deverão oferecer programas e serviços amplos que incluam essas necessidades, em consulta às próprias presas e a grupos correspondentes.

Por fim, concluo quais as possíveis medidas governamentais, na esfera do Poder Executivo, que possam reverter a invisibilidade étnica das mulheres indígenas encarceradas no Brasil.

## 2. PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO COM O RECORTE DE GÊNERO

A população carcerária feminina no Brasil apresentou um aumento de 567% entre os anos 2000 e 2014 sendo esses dados inseridos no 1º Relatório Nacional sobre a População encarcerada feminina<sup>1</sup>.

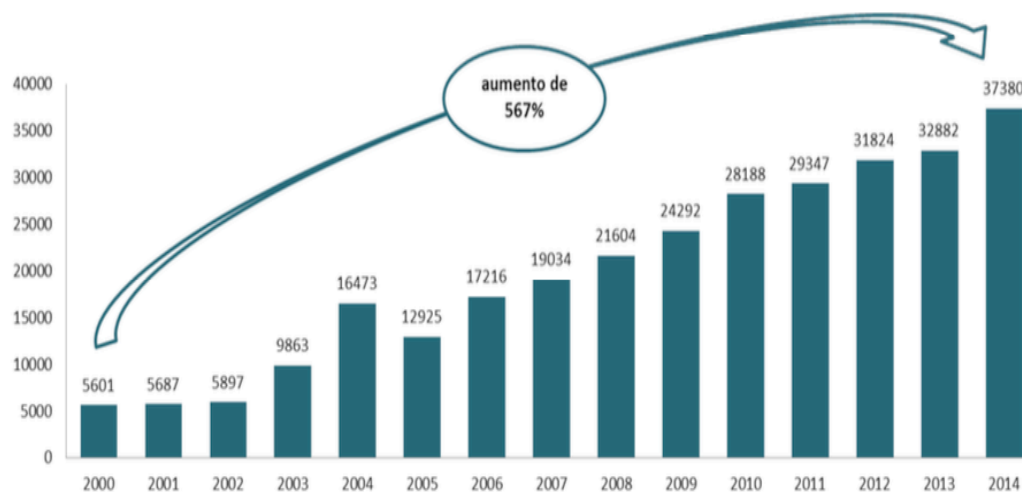


GRÁFICO 1: Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil: 2000 a 2014. Fonte: Infopen/2014<sup>2</sup>.

De acordo com esse levantamento, a população prisional brasileira no Sistema Penitenciário Nacional em 2014 era de 579.781 pessoas, levando em consideração tanto as prisões estaduais como as federais. Dessa totalidade, 37.380 são mulheres e 542.407 homens<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> 1º Relatório Nacional sobre a População encarcerada feminina. Contém informações de 1.424 unidades prisionais em todo o sistema penitenciário estadual e federal relativos ao mês de junho de 2014.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>3</sup> BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. O lançamento do Infopen Mulheres está ligado à primeira meta da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - Pnampe. A política foi instituída pela Portaria Interministerial nº 210/14, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Políticas para as Mulheres. A criação e a reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional é meta do Pnampe. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

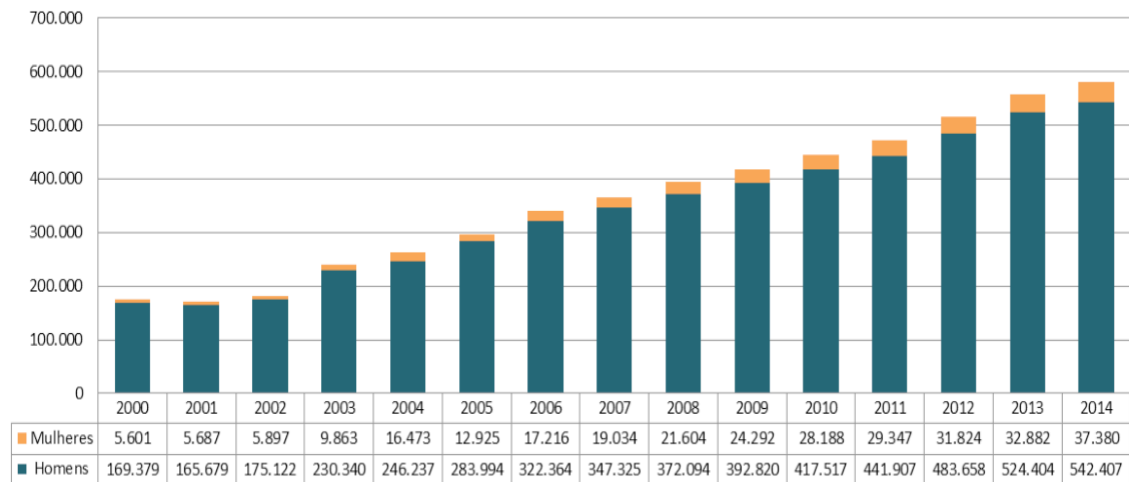


GRÁFICO 2: Evolução da população prisional segundo gênero. Brasil: 2000 a 2014. Fonte: Infopen/2014<sup>4</sup>.

Este estudo também nos alerta que o Brasil está em quarto lugar na lista dos 20 países com a maior população prisional de mulheres do mundo em 2014, atrás dos Estados Unidos, da China e Rússia<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>5</sup> BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

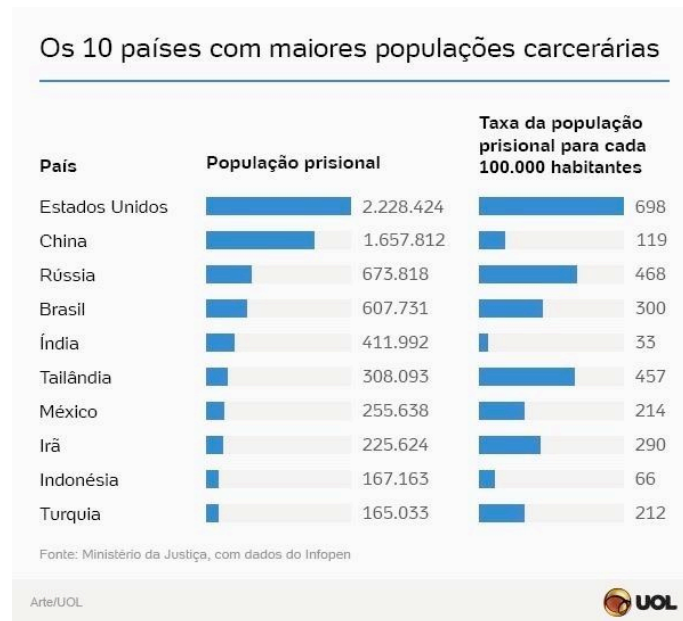


GRÁFICO 3: Os 10 países com maiores populações carcerárias. Fonte: Infopen/2014<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

## 2.1. O perfil das mulheres encarceradas no Brasil

A análise da pesquisa divulgada pelo Infopen traçou o perfil da população carcerária feminina no Brasil e mostra que cerca de 50% têm entre 18 a 29 anos. Mais a frente iremos demonstrar neste trabalho de conclusão de curso que cerca de duas em cada três presas declaram-se como negras ou pardas. Isso demonstra que grande parcela da população carcerária é jovem e faz parte de uma comunidade étnica ou racial específica.

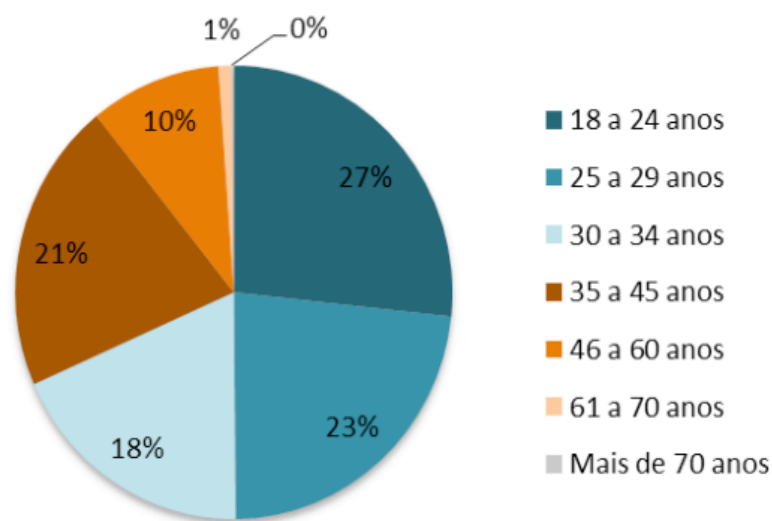


GRÁFICO 4: Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Fonte: Infopen/2014<sup>7</sup>.

Outra temática forte do estudo é a identificação do motivo da prisão uma vez que o encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito peculiar. A elevação do número de mulheres presas pode estar, portanto, refletindo a ação repressiva dos agentes de segurança, concentrada no tráfico e uso de drogas<sup>8</sup>.

Dos crimes cometidos relacionados ao tráfico de drogas, há uma porcentagem que chega a uma proporção de 68% segundo o estudo do Infopen. Geralmente essas mulheres praticam esses delitos no intuito de auxiliar seus

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>8</sup> SOARES, B. M., e ILGENFRIT, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

maridos/companheiros que se encontram em situação de prisão, ou seja, levando a droga até eles e acabam sendo presas por isso. Como vemos no gráfico abaixo, esta é a distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres em condições privativas de liberdade em 2014 no Brasil.

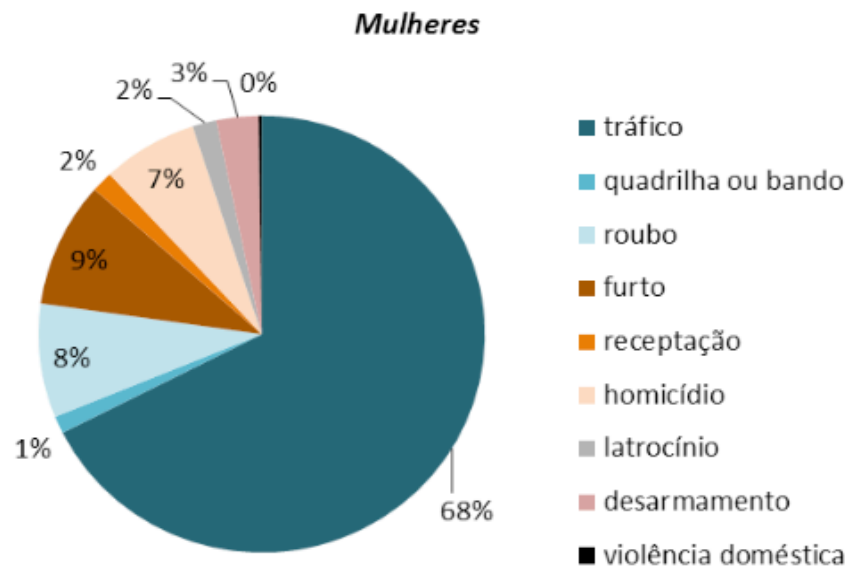


GRÁFICO 5: Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres em condições privativas de liberdade em Junho de 2014. Fonte: Infopen/2014<sup>9</sup>.

No que tange ao cometimento dos crimes de tráfico, muitas têm essa atitude no intuito de colaborarem com seus companheiros para que eles possam traficar, também, na prisão, ou até mesmo se sentem coagidas e ameaçadas por eles e acabam por transgredir a lei.

Já para os crimes de furto e roubo cometidos por mulheres, o cenário é bem diferente e o seu número é bastante inferior. Na sua maioria, elas cometem esses delitos em prol de sua própria subsistência, pois muitas das vezes são as únicas mantenedoras do lar e também mães que vivem em uma situação de extrema

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

pobreza e sem o auxílio do Estado.

Assim, devido ao baixo grau de instrução educacional dessas mulheres que não conseguem um emprego formal ou permanente e pelo próprio desespero de prover alimentos e uma manutenção digna à família, além do próprio sustento, praticam esses crimes.

Poucos são os casos de mulheres que cometem homicídio e outros crimes conexos a esse, se comparados aos outros delitos como o tráfico e furto ou roubo<sup>10</sup>.

Normalmente, se esses tipos de crime são cometidos devem-se ao elemento passional. Muitos são praticados em virtude de relacionamentos que geraram frustrações ou até mesmo vingança. Sendo as vítimas seus maridos e companheiros.

Ainda segundo o Depen, o grande percentual das mulheres que estão condenadas por tráfico de entorpecentes e são primárias, jovens e declararam-se negras ou pardas. Quanto ao grau de escolaridade, a maioria não possui o ensino fundamental completo como vemos representado no gráfico 6.

---

<sup>10</sup> BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

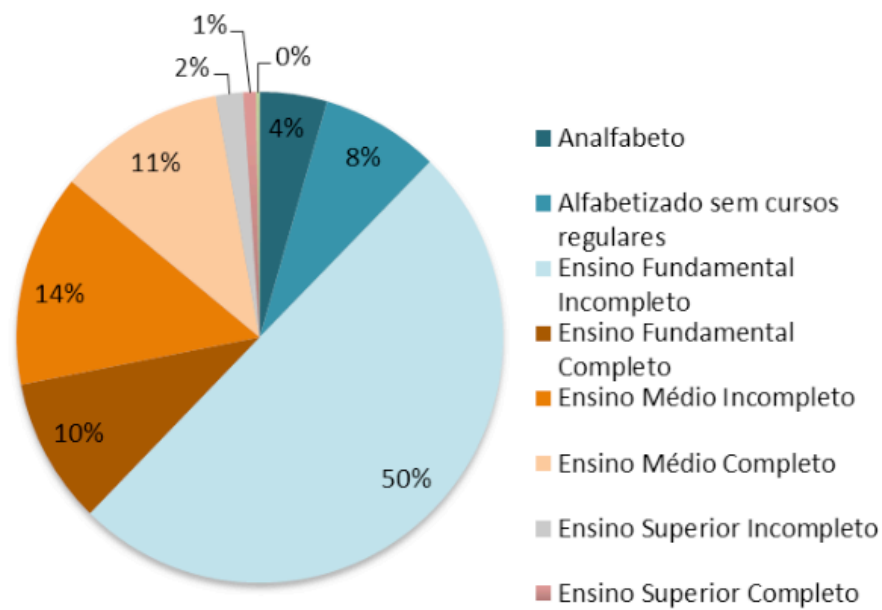


GRÁFICO 6: Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Fonte: Infopen/2014<sup>11</sup>.

Com relação à escolaridade dessas mulheres, apresenta-se um cenário mais favorável se comparado à população carcerária masculina no Brasil. O estudo apontou que entre as mulheres no cárcere 50% não concluíram o ensino fundamental, sendo que a taxa entre os homens é de 53%.

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.



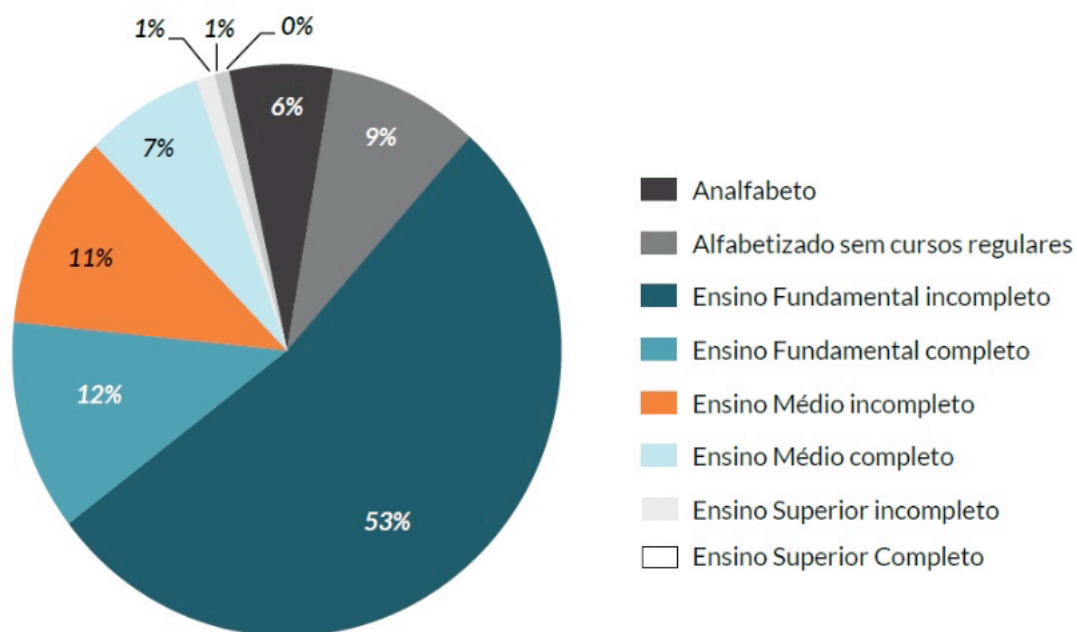


GRÁFICO 7: Escolaridade dos homens privados de liberdade. Fonte: Infopen/2014<sup>12</sup>.

O índice de analfabetismo também é menor, ou seja, somente 4% das mulheres encarceradas são analfabetas, em direção oposta a 6% dos homens em situação de prisão. No que tange a conclusão do ensino médio, apenas 11% dessas mulheres o finalizaram, contra 7% dos homens<sup>13</sup>.

Entre as unidades da federação, o estado de São Paulo é o que possui a maior população de mulheres encarceradas. Logo após está o Rio de Janeiro e em terceiro lugar Minas Gerais<sup>14</sup>.

No período de 2007 a 2014, a grande parte dos estados da federação registraram alto crescimento da população feminina encarcerada. Nos estados do Paraná e Mato Grosso o número de mulheres presas apresentou queda nesse período<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>13</sup> BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Ibid.

UF	Mulheres							
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
AC	124	140	171	245	249	210	181	172
AP	70	94	137	142	130	111	113	112
AM	279	344	337	405	519	623	566	528
PA	284	332	523	574	673	747	683	695
RO	331	553	579	527	599	631	538	398
RR	116	129	146	159	165	184	143	141
TO	65	72	78	102	98	91	92	149
<b>Total Norte</b>	<b>1.269</b>	<b>1.664</b>	<b>1.971</b>	<b>2.154</b>	<b>2.433</b>	<b>2.597</b>	<b>2.316</b>	<b>2.195</b>
AL	62	111	120	135	164	225	271	337
BA	302	294	392	493	484	581	597	587
CE	408	487	498	720	782	760	438	866
MA	98	98	114	204	167	207	197	229
PB	271	321	394	459	587	574	717	520
PE	909	977	1.161	1.590	1.788	1.909	2.326	1.825
PI	110	100	118	99	121	116	217	199
RN	204	218	237	314	304	393	314	438
SE	89	113	129	136	183	200	275	253
<b>Total Nordeste</b>	<b>2.453</b>	<b>2.719</b>	<b>3.163</b>	<b>4.150</b>	<b>4.580</b>	<b>4.965</b>	<b>5.352</b>	<b>5.254</b>
ES	649	833	1.046	854	854	1.343	1.071	1.180
MG	1.124	1.827	2.250	2.442	2.542	2.638	2.971	3.070
RJ	1.116	1.117	1.077	1.578	1.786	1.685	1.618	4.139
SP	6.531	6.820	7.605	8.491	9.762	11.276	11.896	14.810
<b>Total Sudeste</b>	<b>9.420</b>	<b>10.597</b>	<b>11.978</b>	<b>13.365</b>	<b>14.944</b>	<b>16.942</b>	<b>17.556</b>	<b>23.199</b>
PR	1.563	1.518	1.367	988	1.114	1.259	984	898
RS	1.146	1.295	1.738	2.085	2.011	1.902	1.771	1.614
SC	685	892	1.010	1.170	1.183	1.154	1.225	1.129
<b>Total Sul</b>	<b>3.394</b>	<b>3.705</b>	<b>4.115</b>	<b>4.243</b>	<b>4.308</b>	<b>4.315</b>	<b>3.980</b>	<b>3.641</b>
DF	377	374	435	1.443	583	641	657	669
GO	440	496	485	669	671	599	585	684
MT	696	1.038	1.169	1.255	767	683	669	496
MS	985	1.011	976	909	1.061	1.082	1.178	1.242
<b>Total Centro-Oeste</b>	<b>2.498</b>	<b>2.919</b>	<b>3.065</b>	<b>4.276</b>	<b>3.082</b>	<b>3.005</b>	<b>3.089</b>	<b>3.091</b>
<b>Total Brasil</b>	<b>19.034</b>	<b>21.604</b>	<b>24.292</b>	<b>28.188</b>	<b>29.347</b>	<b>31.824</b>	<b>32.293</b>	<b>37.380</b>

TABELA 1: População feminina no Sistema Penitenciário Brasileiro. UFs e regiões: 2007 a 2014. Fonte: Infopen/2014<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

Constatou-se que em junho de 2014, em todo o Brasil, 30% das mulheres presas não possuíam condenação transitada em julgado. O estado de Sergipe tem o maior percentual (99%), seguido pela Bahia (66%). Entre os estados com menores índices estão Rondônia, com 15%, e São Paulo, com 9%, respectivamente<sup>17</sup>.

Com relação às unidades prisionais brasileiras de forma ampla, aponta o estudo que das 1.420 unidades do sistema penitenciário estadual existentes no Brasil em junho de 2014, 7% eram somente voltadas ao público feminino e 17% são consideradas mistas, já que possuem sala ou ala específica para as mulheres dentro do mesmo estabelecimento prisional, que anteriormente era apenas designado aos homens em situação de prisão<sup>18</sup>.

Entre os Estados com maior número absoluto de estabelecimentos femininos estão São Paulo, com 18 unidades, seguido de Minas Gerais, com 13, e o Mato Grosso do Sul, com 12<sup>19</sup>.

Outro fator importante no que tange à infraestrutura oferecida, o estudo mostra que nos estabelecimentos voltados às mulheres, menos da metade tem o apoio adequado às gestantes, parturientes e lactantes, sendo que menos da metade dispõe de cela ou dormitório apropriado às gestantes, por exemplo, que em números representavam na data do estudo realizado pelo Infopen em 34% das mulheres em situação de prisão no Brasil<sup>20</sup>.

Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem de um local específico para a custódia de mulheres gestantes. Quanto ao número de berçários ou centros de referência materno-infantil, apenas 32% das unidades femininas concedem esses espaços e apenas 5% dispõem de creches. Entre as unidades mistas somente 3% possuem berçários ou centros de referência, sendo que nenhuma delas oferece creche<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em:

O artigo 83, §2º da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, determina que as prisões brasileiras para as mulheres apenadas devem possuir berçário e enfermagem onde essas possam cuidar de seus filhos até que eles atinjam pelo menos seis meses de idade.

No marco dos debates sobre a dignidade da mulher presa, tramitam no Congresso Nacional iniciativas legislativas que visam impedir que mulheres presas sejam algemadas durante os procedimentos de trabalho de parto, bem como proíbe ainda o uso das algemas antes e logo depois da presa dar à luz. A medida foi incluída no Código de Processo Penal e atende também às determinações da Súmula Vinculante 11, editada pelo Supremo Tribunal Federal para regular o uso de algemas no Brasil<sup>22</sup>.

A Resolução do CNPCP nº 4 de 15/07/2009 determina que a estada, permanência e posterior encaminhamento dos filhos dessas mulheres em situação de prisão deve garantir um ambiente especial e adequado para as crianças cujas mães encontram-se encarceradas, permitindo o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e garantindo uma relação de qualidade entre a mãe e a criança. O vínculo materno deverá ser considerado como prioridade em todas as situações<sup>23</sup>.

A população carcerária feminina está cada vez mais sujeita a uma série de riscos à saúde, necessitando de um acompanhamento estatal permanente quanto às suas necessidades específicas. As mulheres em situação de prisão possuem grande dificuldade ao acesso à saúde, além de constituírem um grupo socialmente vulnerável, suas necessidades específicas no que se refere à saúde são denegadas pelo Estado com frequência.

Em nenhuma dessas informações coletadas há qualquer referência à situação das mulheres indígenas, relativamente às condições próprias de parto conforme seus costumes, por exemplo.

---

<<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Resolução No. 4, de 15 de Julho de 2009.

Segundo as Regras de Bangkok<sup>24</sup>:

Regra 10

Serão oferecidos às presas serviços de cuidados com a saúde voltados especificamente para mulheres, ao menos equivalentes com aqueles disponíveis na comunidade.

Deve haver, por exemplo, a garantia de que a atenção à saúde das gestantes, parturientes, nutrizes e dos seus filhos seja garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) segundo as diretrizes e os protocolos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança e da Rede Cegonha<sup>25</sup>.

As mulheres presas no sistema carcerário brasileiro estão mais tendentes a serem rejeitadas por seus familiares e pela sociedade de forma geral. Se forem afastadas de seu convívio familiar e daqueles que possuem vínculo afetivo, pode ser que não mais tenham o acesso a alimentos e aos artigos de higiene trazidos por parentes em suas visitas.

Em seu artigo 14, §3º é assegurado o acompanhamento médico à mulher apenada, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo também ao recém-nascido. Como preceitua esse artigo, a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Assim, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Na Constituição de 1988 o artigo 196 nos traz o conceito constitucional de saúde. Essa deve ser direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

---

<sup>24</sup> BRASIL, Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

<sup>25</sup> BRASIL, Resolução nº. 04/2014 - Diretrizes básicas para atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional do CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

promoção, proteção e recuperação.

Não se pode considerar esse artigo isoladamente, pois a Constituição Federal também assegura o respeito às diferenças culturais, conforme disposto no artigo 231 já mencionado em linhas anteriores e, portanto, deveríamos ter referências sobre a questão da saúde da mulher indígena encarcerada.

A Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210/84) preceitua em seu artigo 1º que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do/a condenado/a e do internado/a.

Faz necessário para os aplicadores do direito observarem a norma jurídica junto ao caso concreto e às suas peculiaridades. Para os casos específicos de gestantes, devem ser executadas as penas não privativas de liberdade, pois essas medidas são preferidas às outras.

Considerando-se o panorama aqui apresentado, do cenário feminino prisional no Brasil, observa-se que não há indicadores de investigação construídos sobre a situação da mulher indígena, e o que é mais grave, não há sequer dados numéricos sobre a quantidade de mulheres indígenas encarceradas, tendo em vista que não houve o recorte étnico, tão somente o de cor. Tal fato poderia levar a supor que não há mulheres indígenas presas.

Como se nota, o Estado Brasileiro não incorporou nos seus indicadores para políticas públicas no sistema carcerário a questão gênero/etnia. Mesmo com o recorte de gênero, há ainda que se considerar a população carcerária reúne um perfil de grupos com vulnerabilidade de outras espécies, que será tratado no próximo tópico.

## **2.2. A vulnerabilidade dos grupos sociais no sistema prisional feminino no Brasil**

No que tange a outras questões relacionadas à omissão estatal quanto aos direitos e garantias individuais, há de se presumir que há uma vulnerabilidade das não apenas socioeconômica, mas racial, relativamente aos negros e indígenas no

Brasil.

Dados oficiais demonstram que grande parte da população penitenciária feminina é de mulheres negras e que pequena parte ainda é de indígenas declaradas, pois muitas dessas mulheres omitem sua condição social e muitas das vezes foram forçadas a isso devido ao preconceito da sociedade também por falta de instrução educacional<sup>26</sup>.

O estudo, feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), aponta que 68% da população das penitenciárias femininas no Brasil são mulheres negras, enquanto apenas 31% são de cor branca e somente 1% são indígenas. O relatório aponta ainda que 49% da população penitenciária feminina no Brasil têm menos de 29 anos e que 50% possui apenas o ensino fundamental<sup>27</sup>.

Mais um aspecto interessante apresentado por esta pesquisa foi que o universo carcerário feminino brasileiro não é unicamente formado por nacionais, ou seja, o sistema prisional brasileiro é composto também por estrangeiras que estão cumprindo pena no país.

Os cinco principais países de procedência das mulheres estrangeiras encarceradas, de acordo com os dados do levantamento do Infopen, no Brasil eram: Bolívia (99), Paraguai (83), África do Sul (47), Peru (35) e Angola (29)<sup>28</sup>.

No respectivo estudo da Infopen encontra-se a informação com as unidades da federação brasileira e o respectivo estado de procedência das mulheres estrangeiras em situação de prisão no Brasil. O Estado de São Paulo é o que mais possui presas estrangeiras e com maior diversidade de origem.<sup>29</sup>

É possível observar pela tabela acima que há uma grande diversidade de nacionalidades de apenas estrangeiras cumprindo pena no sistema prisional brasileiro, mas podemos perceber que há alguns países que se repetem mais que outros se compararmos as informações desse levantamento da Infopen. Muitas

---

<sup>26</sup> BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> BRASIL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>29</sup> Anexo 2 – Tabela 1.

mulheres que se encontram nessa situação são procedentes em grande parte dos continentes americano e africano.

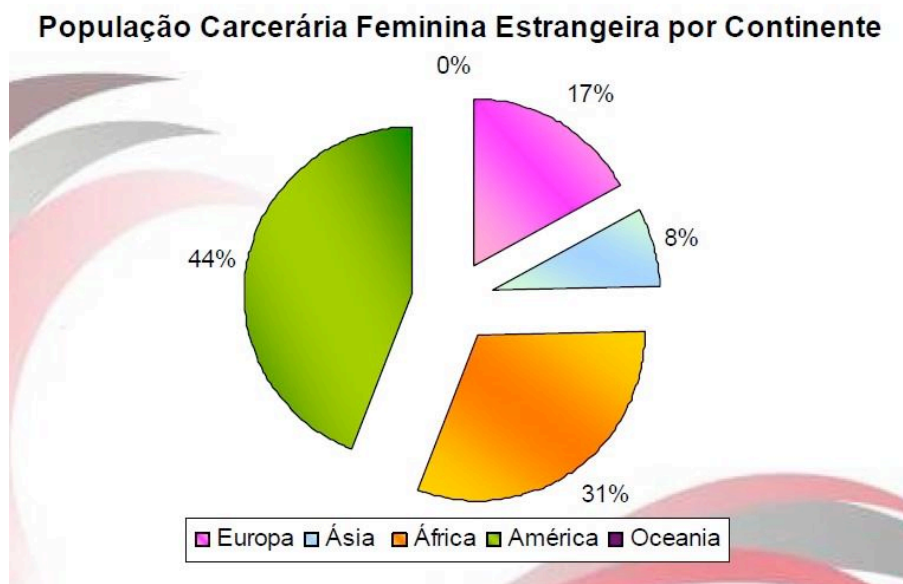


GRÁFICO 8: População carcerária feminina estrangeira por continente. Fonte: Infopen - Junho/14<sup>30</sup>.

Muitas dessas mulheres que estão cumprindo pena no sistema prisional brasileiro possuem filhos e família que se encontram em seus países de origem e, portanto, durante todo o cumprimento de pena não recebem nenhuma assistência de suas respectivas famílias seja no aspecto financeiro e jurídico quanto no emocional.

Além da situação desfavorável em que se encontram, muitas delas alegam que lhes foi cerceado muitos direitos, pois desde o início da investigação e no decorrer do trâmite processual sofreram com abuso de poder por parte das autoridades, negação de garantias universais e, principalmente, preconceito pelo fato de não serem nacionais. Mesmo para uma possível obtenção de liberdade ou progressão de regime sofrem discriminação e omissão por parte do Estado e também da sociedade, primeiro, porque são egressas do sistema carcerário e não conseguem oportunidades de emprego; segundo, porque muitas encontram obstáculos para regularizar sua permanência legal no país e enorme dificuldade

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.



para obter sua documentação que por fim as impede que tenham recolocação no mercado profissional e oportunidade educacional.

Com isso, muitas dessas mulheres encontram-se em uma situação extremamente precária e irregular, o que dificulta a reinserção social e incentiva no cometimento de novos delitos, principalmente nos crimes relacionados ao tráfico.

Desde 2014 o Conselho Nacional de Imigração – que está vinculado ao Ministério do Trabalho – publicou uma resolução que permite que estrangeiros condenados no Brasil possam ter documentos provisórios emitidos e que, assim, tenham uma chance de obter uma oferta de trabalho<sup>31</sup>.

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC –, é uma Organização não-governamental que atua diretamente em prol do não-encarceramento em massa. Dentre as atuações do ITTC há projetos que realizam visitas semanais às penitenciárias femininas e auxiliam na concretização das demandas desse público<sup>32</sup>.

No que diz respeito ao público indígena, e nas estrangeiras que não falam a língua portuguesa, o ITTC busca facilitar a comunicação dessas com a Instituição penitenciária e, ao mesmo tempo, com o mundo externo<sup>33</sup>.

No caso das detentas estrangeiras realiza-se o contato diretamente com seus familiares que se encontram nos seus respectivos países de origem e possivelmente com suas Embaixadas e Consulados.

Já no caso das mulheres indígenas em situação de prisão, a ONG intermedeia o diálogo com os órgãos responsáveis pelo acompanhamento de seus processos e também com suas comunidades.

No que tange ao encarceramento no Brasil, o próprio sistema prisional brasileiro é visto frequentemente como grande violador dos direitos humanos, pois seguimos o modelo do “encarceramento em massa” que ocasiona na superlotação das unidades prisionais que se tornam recintos “esquecidos” pelo poder estatal e colocam, novamente, essas mulheres em situação de prisão à margem da sociedade.

---

<sup>31</sup> Conselho Nacional de Imigração - Ministério do Trabalho, 2014.

<sup>32</sup> Instituto Terra, Trabalho e Cidadania/ITTC.

<sup>33</sup> Ibid.

Considerando também que alguns grupos sociais sofrem discriminação na própria prisão, muitos relatos afirmam que existe certa “hierarquia” e que muitas apenas sofrem com o preconceito seja dos agentes penitenciários tanto pela negativa de direitos e abuso de poder, como também por parte das próprias detentas que agem com violência e crueldade muitas das vezes.

Como foi citado anteriormente, muitas dessas mulheres apenas tanto estrangeiras como as indígenas não falam o idioma português e também lhes é negado o acesso a um tradutor, por exemplo, para que lhes auxiliem nas questões básicas.

Assim, percebemos a total invisibilidade dessas mulheres perante o Estado e diante da própria sociedade, que colocam essas mulheres em total abandono, negligência e desprezo.

No caso das estrangeiras é ainda pior, pois muitos dos Consulados e Embaixadas não são informados da situação delas ou mesmo desconhecem a situação de prisão de suas cidadãs, sendo que quando possuem a informação de que se encontram reclusas essas representações se mantêm inertes e demonstram total descaso com seus cidadãos.

Presume-se então que as estrangeiras em situação de pessoa presa são vistas como um impasse, não só para o Estado que cumprem a pena como também para suas respectivas Embaixadas e Consulados, que raramente se comprometem no esforço de ajudá-las a diminuir suas dificuldades.

Se para as apenas que se encontram presas em seu próprio país já é dificultosa a defesa processual e o cumprimento da pena, para as estrangeiras é muito mais difícil a sobrevivência nestas condições.

A falta de oficinas de trabalho e de estudo e a ausência de capacitação profissional geram frustrações nas apenas e isso acaba por impedi-las de ter a concessão do benefício de remir a pena como prevê a Lei de Execução Penal.

Algumas ONGs, como o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, que atuam no território brasileiro buscam exatamente auxiliar essas detentas com maior vulnerabilidade social, como é caso das mulheres estrangeiras e também das indígenas.

Essas Instituições realizam projetos que permitem o maior

acompanhamento dos processos e orientação jurídica, ou seja, amparam essas mulheres no sentido de permitir que tenham melhor conhecimento de sua condição social e de seus direitos, principalmente por estarem no cárcere, e também no intuito de facilitarem sua defesa e contraditório nos trâmites legais.

Assim, muitos profissionais de várias áreas são recrutados para assistir esse público, desde psicólogos, advogados, sociólogos e tradutores, permitindo que haja uma melhor instrução dessas mulheres no que tange a temas relacionados a direito, sociedade e cidadania.

Em sua maioria, as estrangeiras encarceradas desconhecem seus direitos frente à legislação brasileira e ainda possuem dificuldade quanto à compreensão do idioma. Ou seja, como se não bastassem as dificuldades já percebidas por essas mulheres em condição de prisão, ainda possuem maiores adversidades no seu dia-a-dia<sup>34</sup>.

O ideal seria que às reclusas de nacionalidade estrangeira deveriam então ser concedidas facilidades razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares de seus países, mas na prática isso não acontece.

No que diz respeito à saúde das mulheres em situação de prisão podemos observar no gráfico abaixo que predomina o número de mulheres portadoras de HIV e também de Sífilis. Assim, o Estado deverá prestar maior assistência a essas evitando até que outras mulheres detentas também sejam contagiadas por essas doenças<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>35</sup> Ibid.

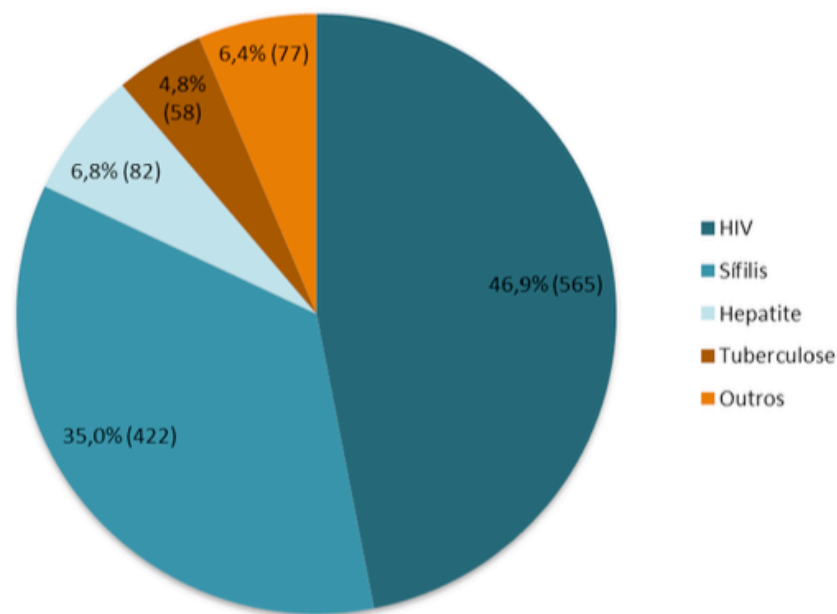


GRÁFICO 9: Mulheres privadas de liberdade com agravos nas unidades prisionais. Fonte: Infopen - Junho/14<sup>36</sup>.

Com relação aos óbitos ocorridos no âmbito do cárcere, foram registrados 566 no primeiro semestre de 2014 sendo que mais da metade podem ser consideradas como mortes violentas intencionais, onde 96% das vítimas foram homens e somente 3% mulheres<sup>37</sup>.

A taxa de mortes intencionais no sistema prisional para cada dez mil pessoas presas permite uma análise mais detida do contexto de violência fatal dentro do cárcere.

Essas taxas, no sistema prisional, são de 8,4 mortes para cada dez mil pessoas presas em um semestre, o que corresponderia a 167,5 mortes intencionais para cada 100 mil pessoas privadas de liberdade em um ano<sup>38</sup>.

Se avaliarmos a taxa de mortes intencionais a partir de um recorte de gênero é possível afirmar que, no caso dos homens, ocorreram 8,7 mortes violentas para cada dez mil homens encarcerados; no caso das mulheres essa

<sup>36</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>37</sup> BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>38</sup> Ibid.

taxa é de 1,3 para cada dez mil mulheres presas<sup>39</sup>.

No caso específico da mulher encarcerada os impactos são sobretudo sociais, pois a mulher em situação de prisão provoca uma série de desajustes sociais, principalmente quanto aos laços familiares e sua perspectiva educacional e econômica.

Assim, esses dados sobre grupos socialmente vulneráveis novamente não incluem as mulheres indígenas que encontram-se em situação de prisão no sistema penitenciário brasileiro.

O possível indicador desse fato pode ser a ausência do termo de auto declaração sugerido pelas Regras de Bangkok<sup>40</sup> nas prisões brasileiras, que leva essas mulheres a declararem-se como “pardas” e não de acordo com suas etnias e seu povo.

As “heranças coloniais” podem ser a explicação para essa invisibilidade étnica das mulheres indígenas, pois na estrutura social brasileira ainda perdura o modelo de oposição à diversidade e discriminação a determinadas camadas da sociedade fazendo os indígenas parte desse grupo social que desde a colonização sofre pela exclusão e preconceito, conforme trataremos no capítulo seguinte.

---

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> BRASIL, Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

### 3. COLONIALISMO INTERNO E A INVISIBILIDADE ÉTNICA

No decorrer da história observa-se que a política integracionista, orientada para levar à extinção cultural dos povos indígenas, provocou a exclusão social, a pobreza e a migração além do preconceito velado representado na invisibilidade social e, principalmente, com o descaso e abandono estatal.

A trajetória dos povos indígenas é marcada por omissões e recorrente violência direta do Estado que, conseqüentemente, influenciaram negativamente na visão da sociedade brasileira frente a essas comunidades.

A hostilidade contra os povos indígenas foi bastante intensificada pelo histórico de dominação colonial, exclusão jurídica, política e econômica.

As ciências sociais contemporâneas em diálogo com o Direito abrangem a compreensão das relações de dominação que historicamente atingiram os povos indígenas e mantiveram as situações de exclusão e anulação étnica.

Essas relações estão fundadas na falsa crença da superioridade racial de um grupo (não indígena) sobre os indígenas, configurando o etnocentrismo ocidental.

O etnocentrismo universalista como herança colonial forjou estruturas e práticas no campo social, político e também jurídico, notadamente sobre a condição jurídica e nível “civilizatório” dos indígenas, impactando todos os demais campos da vida civil e política.<sup>41</sup>

Até 1988, a atuação do Estado era de não levar em conta a condição de ser indígena, pois a política indigenista estava voltada para a completa aculturação.

A ausência de políticas públicas e o preconceito são as principais adversidades que esses povos enfrentam no cotidiano em todos os campos e também no âmbito penal e da política carcerária. Conforme foi constatado nas

---

<sup>41</sup> NASCIMENTO, Sandra. **Colonialidade do poder no direito e povos indígenas na América Latina: as faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira Nande'Rú no Brasil e Mapuche do Lof Temucuicui no Chile**. 2016. 514 f., il. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20866>>. Acesso em 10/02/2017.

investigações da Comissão da Verdade em seu Relatório de 2014, o ano de 1968, na esteira do endurecimento da ditadura militar com o AI-5, marca o início de uma política indigenista mais agressiva – inclusive com a criação de presídios para indígenas<sup>42</sup>.

Em 1973 foi aprovado o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) mas que, novamente, colocava o “desenvolvimento e a segurança nacional” como prioridade e não as demandas das comunidades indígenas.

De acordo com Silva, sobre a questão da invisibilidade do índio:

No cenário estrutural do Estado moderno/colonial e do seu direito, as razões de Estado – racionalidade moderna - decorrem de elementos arbitrários que se traduzem em razões de poder/violência e também artifício de supremacia racial. Ao mesmo tempo, e por esse motivo, as práxis guiadas por essa ideologia foram sendo colocada na invisibilidade, tornadas despercebidas, e conseqüentemente, suprimidas da produção doutrinária predominante. Essa conjuntura convalidou o desprezo pelas reflexões teóricas ocidentais sobre o caráter da pluralidade sociocultural. Em sendo o contrário, o direito estatal, na superfície, racional e objetivo, guarda profundas raízes colonialistas, que são não gênese histórica impregnadas de racismo.<sup>43</sup>

O conceito de colonialismo e invisibilidade étnica estão intrinsecamente conectados no contexto brasileiro.

Por colonialismo interno entenda-se como uma

Situação que reúne práticas que operam o sistema de dominação. Nesse aspecto, não reúne conceitualmente o elemento racial. Podemos falar de colonialismo e patriarcalismo, ante as questões de gênero, ou de colonialismo e eugenia, ante as deficiências psicomotoras. Em conjunção ao colonialismo, está a colonialidade do poder, como expressão da hierarquização sociopolítica e cultural no contexto de um padrão de poder hegemônico, segundo Quijano (2005, p.126), “o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado”. É o imaginário da superioridade racial que continua forjando sociedades homogêneas, constituídas do nacional (o brasileiro, o chileno etc.), seguida da desconstituição das sociedades autóctones. O “ser nacional” é uma criação/invenção identitária daqueles a quem se autoatribuem a legitimidade para concluir o projeto colonial/moderno de domínio territorial e cultural.<sup>44</sup>

<sup>42</sup> BRASIL, Comissão Nacional da Verdade - Relatório - Volume II - Textos temáticos - Dezembro de 2014 – Texto 5: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, 256 p.

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Sandra. **Colonialidade do poder no direito e povos indígenas na América Latina: as faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira Nande'Rú no Brasil e Mapuche do Lof Temucuicui no Chile**. 2016. 514 f., il. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20866>>. Acesso em 10/02/2017.

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Sandra. **Colonialidade do poder no direito e povos indígenas na América**

De forma que “a criminalização dos povos indígenas possibilita, uma vez mais, a concretização do ideal integracionista ainda vigente na legislação indigenista ordinária a partir do princípio de igualdade, com aplicação no direito penal - são considerados capazes e integrados como todos os outros sujeitos de direitos”<sup>45</sup>.

A Constituição e o quadro jurídico fundamental do país constituem uma base impressionante de proteção aos direitos fundamentais e humanos. Algumas plataformas de governos iniciaram uma série de medidas importantes, como por exemplo incluindo o estabelecimento de secretarias especiais sobre direitos humanos, políticas de mulheres e igualdade racial e a adoção de programas ambiciosos que poderiam auxiliar na redução da pobreza, além de aumentar o acesso à educação e empenhar-se no combate contra a fome. Porém, a prática está bem destoante da realidade<sup>46</sup>.

Muitos dos problemas do Brasil estão enraizados na pobreza e na discriminação. Um sistema de ensino verdadeiramente universal e de qualidade faz-se essencial para que haja grande melhoria nessas áreas, tanto para a valorização e educação dessa população, como para o acesso a melhores oportunidades de emprego<sup>47</sup>.

Difícilmente vemos indígenas trabalhando e atuando junto aos órgãos municipais, estaduais e federais no Brasil e até mesmo na iniciativa privada. Isso é um notável indicativo de sua contínua marginalização.

É preciso que haja mais avanços em termos de legislação para proteger os direitos dos povos indígenas e que seja implementada essa legislação em nível

---

**Latina: as faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira Nande'Rú no Brasil e Mapuche do Lof Temucuicui no Chile.** 2016. 514 f., il. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20866>>. Acesso em 10/02/2017.

<sup>45</sup> SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18728>>. Acesso em 10/02/2017.

<sup>46</sup> BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>47</sup> Ibid.



federal, em particular<sup>48</sup>.

Em sua vasta pluralidade, pode-se afirmar que os povos indígenas não estão desfrutando plenamente do desenvolvimento econômico e social do país e estão sendo privados de direitos por preconceito e indiferença<sup>49</sup>.

No contexto brasileiro, muitas dessas questões podem ser explicadas pelo colonialismo interno presente na estrutura social do país. Os papéis de “colonizado” e “colonizador” são bem definidos, ou seja, as relações de poder surgem pela hierarquia existente entre esses dois polos e é marcado pela soberania do papel do mais forte sobre o mais fraco.

A todo e qualquer ato emanado pelo Governo Brasileiro em referência ao povos indígenas há uma aspiração por parte do Estado de que essa “dinâmica de poder” aconteça pela total dependência, obediência, submissão e sujeição dessas comunidades tanto cultural, quanto política e jurídica.

A subordinação/dominação jurídica é aqui concebida como expressão da colonialidade do poder no direito, que se traduz na persistência das intervenções estatais e da sociedade nacional que subordinam juridicamente os povos indígenas à lógica moderno/colonial.<sup>50</sup>

A lógica do “conquistador” e “conquistado” ainda permanece, mesmo de forma velada, na conjuntura social e política brasileira, através das relações de micro-poder (sociedade civil x minorias étnicas) como nas de macro-poder (Estado nacional x minorias étnicas)<sup>51</sup>, anulando-se qualquer forma de diversidade e pluralidade jurídica reconhecida pelo Estado e ampliando assim a marginalização e invisibilidade social dessas comunidades.

<sup>48</sup> Exclusão étnica: Índio - um cidadão especial. Disponível em: <<http://portal.metodista.br/pastoral/reflexoes-da-pastoral/exclusao-etnica-indio-um-cidadao-especial>> Acesso em: 26/03/2017.

<sup>49</sup> Ibid.

<sup>50</sup> NASCIMENTO, Sandra. **Colonialidade do poder no direito e povos indígenas na América Latina: as faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira Nande'Rú no Brasil e Mapuche do Lof Temucuicui no Chile**. 2016. 514 f., il. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20866>>. Acesso em 10/02/2017.

<sup>51</sup> Exclusão étnica: Índio - um cidadão especial. Disponível em: <<http://portal.metodista.br/pastoral/reflexoes-da-pastoral/exclusao-etnica-indio-um-cidadao-especial>> Acesso em: 26/03/2017.

A lógica ocidental de conservar práticas de dominação emprega múltiplos métodos, entre os quais, fazer reformas constitucionais e legais que não rompem com as velhas práticas de exclusão e de discriminação.<sup>52</sup>

Com isso, a manutenção dessas relações acontecem pelo estabelecimento e perpetuação de determinadas práticas de classes sociais que de alguma forma mantém-se em posição hierárquica privilegiada a outras categorias sociais.

O modo de estabelecer as relações no nível da dominação e subordinação, por meio da manutenção de estrutura social que alimenta posições hierarquizadas, caracteriza a colonialidade do poder.<sup>53</sup>

Assim, podemos constatar que a invisibilidade étnica é uma consequência do colonialismo que ainda vigora na organização do Estado brasileiro, uma vez que esse sistema admite que as diferenças culturais e de formação social não sejam valoradas e que apenas os padrões de comportamento reconhecidos pelo Estado, composto de não indígenas, e possam ter seus direitos e garantias assegurados por esse. Ou seja, é um sistema que preserva privilégios, que exclui os grupos e indivíduos que não se enquadram no padrão da suposta superioridade racial, entre eles indígenas e negros.

Para Helena de Biase, coordenadora de projetos do Departamento de Educação da FUNAI, a sociedade brasileira trata o índio de forma romantizada e rotulada.

Para muitos existem dois tipos de índio. O índio puro – que vive na floresta, não usa roupa e se alimenta do que caça – e que merece ajuda humanitária. Já o índio impuro – que mora na cidade e usa roupas de branco – é preguiçoso, vagabundo e interesseiro. Os índios são considerados um estágio primitivo da humanidade. As pessoas acham que quando eles começam a evoluir e a lutar pelos seus direitos, deixam de ser índios.

A exclusão dos povos indígenas está na sua invisibilidade e nestes rótulos errôneos. Está mais do que na hora do índio ser visto como um cidadão

<sup>52</sup> CUCICANQUI, S. R. **chi'xinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores**. 1a. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

<sup>53</sup> QUIJANO, A. Colonialidad del poder y clasificación social. IN: **Journal of Word-System Research**. Vol. XI, nº 2. Verao/outono, 2000.

especial, com cultura própria. Esteja trabalhando na cidade ou caçando na mata, o índio nunca deixa de ser índio".

As políticas de inclusão devem garantir os direitos dos índios e preservar sua relação com os recursos naturais e de sustentabilidade de suas terras. As iniciativas devem ser elaboradas respeitando as diferenças culturais e de formação social que apresentam.<sup>54</sup>

De forma que não há o real reconhecimento da diversidade cultural relativamente aos povos indígenas ante a sociedade nacional indo, assim, em sentido oposto ao preceituado no artigo 231 da Constituição Federal, já mencionado em linhas anteriores.

### **3.1. Tratamento das mulheres presas e a questão indígena: base normativa e a atuação do Estado Brasileiro**

No Portal de Acesso à Informação encontra-se uma solicitação endereçada à Funai para que esse órgão informasse, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o número de mulheres indígenas atualmente presas no Estado de São Paulo; nome, etnia e filiação de todas as mulheres indígenas atualmente presas no Estado de São Paulo; a identificação da unidade prisional e da Comarca onde tramita o processo penal instaurado contra cada uma das mulheres indígenas atualmente presas no Estado de São Paulo e o número da execução penal de cada mulher indígena atualmente presa no Estado de São Paulo<sup>55</sup>.

No entanto, na sua resposta, a Funai afirmou que consultou a Coordenação Regional Litoral Sudeste, cuja jurisdição abrange o Estado de São Paulo, e foi informada que não dispõe de dados estruturados ou compilados quanto ao número e situação de indígenas reclusos naquele Estado. A Funai também relatou que não iria atender à solicitação conforme disposto no Decreto nº 7.724/2012 que

<sup>54</sup> Exclusão étnica: Índio - um cidadão especial. Disponível em: <<http://portal.metodista.br/pastoral/reflexoes-da-pastoral/exclusao-etnica-indio-um-cidadao-especial>> Acesso em: 26/03/2017.

<sup>55</sup> Portal Acesso à Informação. Disponível em: <[http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=431789&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef&\\_InfoPath\\_Sentinel=1](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=431789&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef&_InfoPath_Sentinel=1)> Acesso em: 01/02/2017.

regulamenta a Lei de Acesso a Informação (LEI 12.527/2011) pois não seriam atendidos pedidos que exigissem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados<sup>56</sup>.

Portanto, foi sugerido pela Funai que o remetente fizesse o levantamento diretamente à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com argumento de que a referida Coordenação já havia solicitado esses dados anteriormente a essa Secretaria e não obteve retorno<sup>57</sup>.

Como se percebe, a coleta de informações no Sistema Penitenciário Brasileiro referente às prisões e condenações dos indígenas não está observando as convenções e tratados internacionais que estabeleceram a auto identificação como critério definidor da identidade étnica.<sup>58</sup> Ou seja, inexiste nesse sistema o procedimento obrigatório de registro da auto declaração do acusado, no que tange ao seu pertencimento étnico ou racial.

As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)<sup>59</sup> foram aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, ocasião da qual o Brasil participou ativamente.

Nesse documento, em relação às minorias e povos indígenas preceitua-se a Regra 54 que estabelece que autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar diversas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços centrados em questões de gênero e de cultura. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços amplos que incluam essas necessidades, em consulta às próprias presas e a grupos correspondentes.

No mesmo sentido, a Regra 55 impõe que sejam revisados os serviços de atenção anteriores e posteriores à liberdade para assegurar sua acessibilidade às

---

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> Ibid.

<sup>58</sup> Convenção n. 169 da OIT.

<sup>59</sup> BRASIL, Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

presas de origem indígena e de grupos étnicos distintos, em consulta a os grupos correspondentes.

Assim, o não cumprimento das normas internacionais do qual o Brasil foi signatário, leva a impossibilidade de representar a realidade prisional no país sob a ótica social.

Podemos ver, no gráfico, a distribuição no sistema penitenciário brasileiro de mulheres que estão em condição privativa de liberdade segundo os dados coletados pelo Infopen - Junho/14.

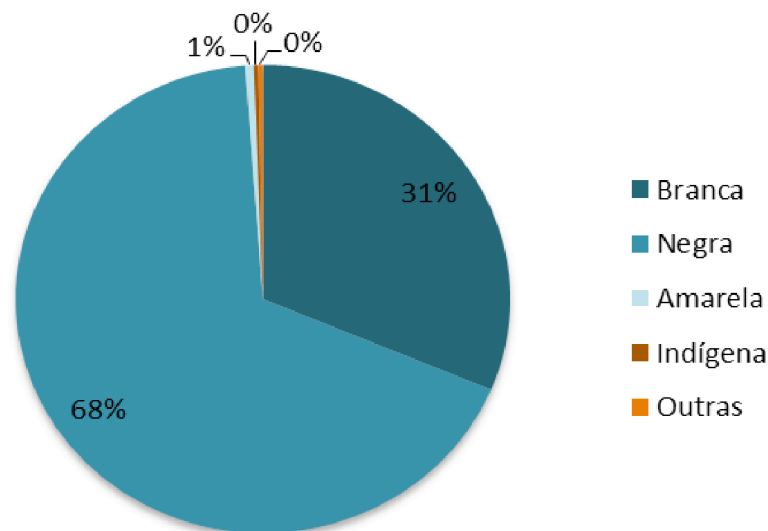


GRÁFICO 10: Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Fonte: Infopen - Jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça<sup>60</sup>.

Como afirmado no artigo “Mulheres indígenas e sistema penal: invisibilidade étnica e sobrecargas de gênero”<sup>61</sup> os autores concluíram que a invisibilidade não é uma mera questão sobre o número de mulheres atingidas por essa realidade e, sim sobre o fato de que essas detentas sequer terem a oportunidade de ser propriamente identificadas desde a sua prisão até a fase final do processo criminal, ao mesmo passo que suas histórias, culturas, línguas e costumes, são desconsiderados e anulados pelos agentes da justiça criminal.

<sup>60</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>61</sup> BALBUGLIO, Viviane; NOLAN, Michael Mary; SIGNORI, Amanda. **Mulheres indígenas e sistema penal: invisibilidade étnica e sobrecargas de gênero**. Disponível em <<http://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/mulheres-indigenas-e-sistema-penal-invisibilidade-etnica-e-sobrecargas-de-genero/>> Acesso em: 01/03/2017.

No Ofício n. 707/2014/ PRES/FUNAI-MJ<sup>62</sup> foi afirmado que:

As diferenças culturais, especialmente no que se refere à forma de compreensão da ilicitude e da punibilidade, bem como as peculiaridades atinentes ao uso do idioma, a alimentação e à reorganização social da comunidade devido à ausência do apenado são claros indícios de que a manifestação do sistema penal brasileiro acaba por trazer mais gravames aos indígenas, pelo simples fato de sua condição diferenciada, do que ao preso comum.

Diante do abandono jurídico e social dessas comunidades, o qual perdura com a sua invisibilidade, as plataformas de governo devem adotar medidas emergenciais no que tange aos direitos desses povos tendo em vista os contornos preocupantes e incertos do encarceramento de indígenas no país<sup>63</sup>.

Pelos dados fornecidos nessa Tabela abaixo podemos inferir que poucos estados da federação brasileira possuem registros referentes a identidade étnica dessas mulheres. Apenas o Amapá com 4%; Mato Grosso do Sul com 1%; Roraima com 8% e, por fim Tocantins com 1%.

---

<sup>62</sup> BRASIL, Ofício n. 707/2014/ PRES/FUNAI-Ministério da Justiça, 2014.

<sup>63</sup> Ibid.

UF	Branca	Negra	Amarela	Indígena	Outras
AC	0%	100%	0%	0%	0%
AL	19%	81%	0%	0%	0%
AM	19%	81%	0%	0%	0%
AP	9%	88%	0%	4%	0%
BA	8%	92%	0%	0%	0%
CE	5%	94%	0%	0%	0%
DF	18%	81%	1%	0%	0%
ES	21%	79%	0%	0%	0%
GO	25%	75%	0%	0%	0%
MA	39%	52%	10%	0%	0%
MG	31%	67%	2%	0%	0%
MS	28%	70%	0%	1%	0%
MT	21%	79%	0%	0%	0%
PA	12%	88%	0%	0%	0%
PB	17%	83%	0%	0%	0%
PE	17%	81%	2%	0%	0%
PI	21%	79%	0%	0%	0%
PR	55%	41%	0%	0%	3%
RJ	14%	86%	0%	0%	0%
RN	36%	64%	0%	0%	0%
RO	23%	76%	1%	0%	0%
RR	18%	74%	0%	8%	0%
RS	67%	33%	0%	0%	0%
SC	64%	36%	0%	0%	0%
SE	10%	90%	0%	0%	0%
SP	NI	NI	NI	NI	NI
TO	21%	76%	2%	1%	0%
Total	31%	68%	1%	0%	0%

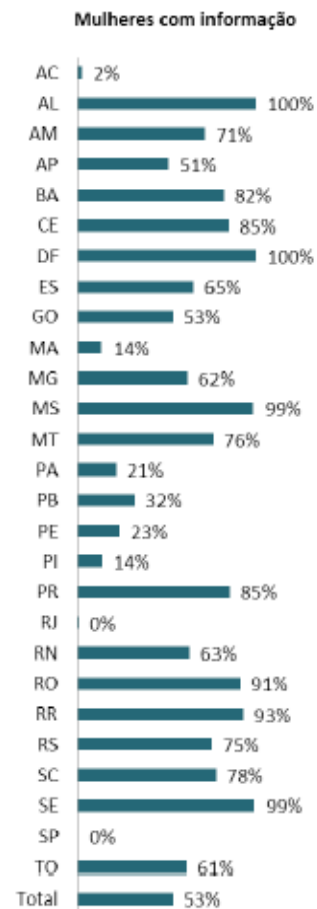


TABELA 2: Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Fonte: Infopen - Jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça<sup>64</sup>.

A pesquisa do antropólogo Cristhian Teófilo da Silva destacou-se que em todo esse processo de criminalização indígena no Brasil os resultados sempre apontam um tratamento totalmente desigual dos índios pela justiça criminal em termos semelhantes ao de outros segmentos racialmente marginalizados da sociedade,<sup>65</sup> demonstrando assim que há desinteresse por parte dos governos em identificarem quem são as mulheres em situação de encarceramento em seus estados. Dados esses, que poderiam auxiliar no desenvolvimento de novas

<sup>64</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 02/04/2016.

<sup>65</sup> SILVA, Cristhian Teófilo da. O índio, o pardo e o invisível: primeiras impressões sobre a criminalização e o aprisionamento de indígenas no Brasil. *Antropolítica* (UFF), Niterói, v. 34, p. 137-158, 2013.

políticas públicas e, até mesmo na redução da criminalidade.

Com a falta de identificação das detentas, seja para não sofrerem mais preconceito na própria prisão ou por falta de esclarecimento e instrução ou mesmo pelo descaso das autoridades, tal atitude só leva ao maior cometimento de abuso de poder e violação de direitos básicos como o de ampla defesa, do contraditório e devido processo legal, direitos esses concedidos pela Carta Cidadã de 1988.

Como afirmado no Ofício n. 707/2014/ PRES/FUNAI-MJ<sup>66</sup> deste órgão ao Defensor Público-Geral Federal à época:

As inconsistências mencionadas acabam por impedir o acesso a benefícios legais concedidos pelo Estatuto do Índio, especialmente no que tange a atenuação da pena, ao seu modo de cumprimento diferenciado e à possibilidade de aplicação de sanções disciplinares tradicionais.

A invisibilidade dessa população contribui decisivamente para as inúmeras violações de direitos humanos que acontecem diuturnamente nas cadeias e prisões brasileiras e que oneram de forma mais sensível os indígenas, em razão de suas características próprias.

A ausência de dados sobre essas diferenças obstaculiza a formulação de políticas públicas direcionadas a essas populações, sobretudo quanto à persecução criminal, em clara violação reversa ao princípio da igualdade, na medida em que ignora sua condição de alteridade.

Outra questão que o pesquisador Cristhian Teófilo da Silva questiona é o ato prisional dos indígenas quanto a sua legalidade e também por ter um viés político e, principalmente, quais as consequências que estas prisões podem causar na comunidade, afetando não somente o equilíbrio social do grupo como também, na questão financeira, pois muitos são pequenos comerciantes ou produtores que dependem da renda para sua sobrevivência e, de suas famílias.

[...] as polícias e o próprio sistema de justiça criminal e penitenciário estariam sendo acionados por partes em litígio contra os povos indígenas para desmobilizar a organização política e a resistência indígena em áreas de disputa fundiária ou por recursos naturais.<sup>67</sup>

<sup>66</sup> BRASIL, Ofício n. 707/2014/ PRES/FUNAI-Ministério da Justiça, 2014.

<sup>67</sup> SILVA, Cristhian Teófilo da. O índio, o pardo e o invisível: primeiras impressões sobre a criminalização e o aprisionamento de indígenas no Brasil. *Antropolítica* (UFF), Niterói, v. 34, p. 137-158, 2013.



Teófilo<sup>68</sup> afirmou que tanto a Pastoral Carcerária como o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) contestaram na pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional a ausência de dados oficiais acerca da população carcerária indígena como um todo.

Nesse sentido, segundo Navarro:

A pesquisa não inclui informações de um grande contingente de presos que estão detidos ou ilegalmente cumprindo pena em delegacias. Os questionários do levantamento de 2006 foram aplicados pelas administrações penitenciárias estaduais.

Em muitos casos, os estados não seguiram a determinação vinda do Ministério Justiça ou cumpriram apenas uma parte. Isto faz acreditar que a população carcerária indígena seja muito maior do que a apresentada.<sup>69</sup>

Muitos dos servidores que atuam no sistema penitenciário brasileiro ainda não estão suficientemente preparados para lidar com questões e sistemas classificatórios que permitem apontar a realidade nos dados e estatísticas oficiais.

De acordo com Silva (2007), “(...) somos obrigados a reconhecer que a despeito do fato de cada estado ter apresentado registros frágeis e condições institucionais próprias para o provimento de informações, o que prejudica a análise dos dados oficiais sobre os índios presos (...)”.

Ou seja, de acordo com o autor, os dados suscitam a uma falsa correlação entre a cor do pele dos indivíduos e sua verdadeira etnia pois muitos dos presos se identificam como ‘pardos’<sup>70</sup> e não como indígenas não permitindo assim sua visibilidade na população carcerária.

A categoria ‘pardo’ é um indicador genérico para a mistura entre diferentes grupos de cor. Este não é em absoluto o significado da condição de indígena, que remete a um status jurídico diferenciado e não a uma situação de pretensa homogeneidade interna e distintividade externa quanto à cor.<sup>71</sup>

Assim, podemos perceber como o colonialismo interno influenciou

---

<sup>68</sup> Ibid.

<sup>69</sup> NAVARRO, Cristiano. Ministério da Justiça mostra primeiros dados sobre indígenas presos. CIMI-MS, 09/08/2007 - 15:37 (mimeografado).

<sup>70</sup> OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **Ensaio em Antropologia Histórica**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

<sup>71</sup> Ibid.

diretamente na segregação racial no Brasil e, no caso do indígena, trouxe ainda mais discriminação e invisibilidade étnica a esse grupo social.

No entanto, a inexistência de dados não significa, necessariamente, ausência de prisão, pois as mulheres indígenas estão sendo presas e vivenciando a persecução penal conforme será tratado no item seguinte.

### **3.2. Encarceramento da mulher indígena: um panorama indireto.**

Como antes mencionado, a invisibilidade das mulheres indígenas em situação de prisão demonstra os aspectos do “colonialismo interno” que perpetuam a história dessas comunidades e reforça a política do extermínio cultural antes realizado na política integracionista.

A situação de marginalização social gera, em muitos casos, questões que impulsionam indígenas principalmente de regiões de fronteira para a criminalidade comum.

Dos tipos penais que se referem ao maior número de prisões de mulheres indígenas está o tráfico de drogas. O cenário contemporâneo prisional indica que muitas dessas indígenas que estão em condição de prisão, em particular em áreas de fronteira, podem estar sendo aliciadas para o tráfico de drogas, talvez como única alternativa de obtenção de recursos financeiros para subsistência. Não há dados específicos, o que torna difícil fazer qualquer afirmação nesse sentido, no entanto, ao buscar elementos para saber sobre a real situação relativamente a prisões e condenações de mulheres indígenas, depara-se com notícias na mídia que trazem superficialmente essa relação.

Pode-se supor, pelo alto índice de mulheres que se declaram pardas que entre elas estejam as mulheres indígenas e, nos dados que se tem, conforme apresentados no capítulo 1, o crime de maior incidência entre mulheres negras e pardas é o tráfico. Não há como afirmar esse dado mas, no entanto, passamos à análise de casos em que há o envolvimento de mulheres indígenas e prisões por este tipo de crime noticiados frequentemente na mídia.

09/01/2017 13h40 - Atualizado em 09/01/2017 13h40

## Índigena é presa ao tentar entrar em presídio com droga na vagina no AC

Caso ocorreu no domingo (8) na penitenciária do município de Feijó. Entorpecente estava enrolado em uma sacola, segundo a polícia.

Fonte: G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2017/01/indigena-e-presa-ao-tentar-entrar-em-presidio-com-droga-na-vagina-no-ac.html>> Acesso em: 01/02/2017.

A esta mulher foi assegurado um defensor que conheça seus costumes e sua organização social? Estava ciente do crime que estava sendo imputado a ela?

Muitas dessas questões ficam sem resposta durante e depois do ato de prisão, pois além da invisibilidade dessas mulheres indígenas não há pesquisa nem produção de dados sobre a condição das prisões relativamente as mulheres dessa etnia como pertencentes a um povo e com uma cultura própria.

## Índigena é presa acusada de tráfico de drogas em aldeia

Fonte: Dourados News. Disponível em: <<http://www.douradosnews.com.br/dourados/indigena-e-presa-acusada-de-trafico-de-drogas-em-aldeia>> Acesso em: 01/04/2017.

## Cacique é presa suspeita de liderar tráfico de drogas em aldeia indígena no Rio Grande do Sul

Fonte: Dourados News. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/08/24/cacique-e-presa-suspeita-de-liderar-trafico-de-drogas-em-aldeia-indigena-no-rio-grande-do-sul.htm>> Acesso em: 01/04/2017.

Como vemos acima, mais casos de mulheres indígenas sendo acusadas de tráfico de drogas e, infelizmente, notícias como essa estão aumentando cada vez mais.

Ou seja, elas não são apenas as “infratoras” que traficam drogas, mas são também vítimas do sistema, uma vez que as organizações criminosas se aproveitam de uma situação de vulnerabilidade social e econômica e oferecem uma “atividade” na qual essas mulheres são obrigadas a transportar droga<sup>72</sup>.

De acordo com a Lei Nº 6.001 de 1973, o chamado Estatuto do Índio, deve sim haver diferenciação na persecução penal do início ao fim. O artigo 56 dessa lei indica que no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do indígena.

As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

O artigo 57 indica que é possível a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

No que diz respeito a previsão normativa se um indígena é condenado a execução da pena deverá ter regras próprias, conforme previsto no artigo 56, parágrafo único, do referido Estatuto.

O cumprimento da pena para os indígenas condenados deveria então ocorrer sua própria aldeia/comunidade, no regime de semiliberdade sob o controle de órgãos que lhes dê ampla assistência.

Como demonstrado no capítulo anterior deste trabalho, a ausência de dados não representa a inexistência de mulheres indígenas encarceradas, já que as prisões têm ocorrido e as acusações têm sido diversas<sup>73</sup>.

A invisibilidade da mulher indígena no que tange a dados oficiais fornecidos pelas autoridades brasileiras referentes ao sistema prisional é por si só um dado importante do colonialismo que ainda se conserva nas práticas estatais, agravado

---

<sup>72</sup> BALBUGLIO, Viviane; NOLAN, Michael Mary; SIGNORI, Amanda. **Mulheres indígenas e sistema penal: invisibilidade étnica e sobrecargas de gênero**. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/mulheres-indigenas-e-sistema-penal-invisibilidade-etnica-e-sobrecargas-de-genero/>> Acesso em: 01/03/2017.

<sup>73</sup> Ibid.

pelo recorte de gênero.

Sem os registros oficiais não há como traçar um perfil do sistema prisional no Brasil no que tange as diferentes etnias e grupos sociais, o que impacta diretamente na geração de informações necessária para a criação de novas políticas públicas voltadas em especial para esses grupos no intuito de evitar-se o encarceramento.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil possui uma pluralidade de leis e políticas destinadas a promoverem os direitos humanos e a melhorarem a situação socioeconômica dos cidadãos, mas essas não estão sendo adequadamente implementadas, com o resultado que os indígenas, em particular, estão enfrentando cerceamento de seus direitos e constrangimentos.

Como se percebe, a coleta de informações no Sistema Penitenciário Brasileiro referente as prisões e condenações dos indígenas não está observando as convenções e tratados internacionais que estabeleceram a auto identificação como critério definidor da identidade étnica<sup>74</sup>, ou seja, é ausente nesse sistema o procedimento obrigatório de registro da auto declaração do acusado no que tange ao seu pertencimento étnico ou racial.

Assim, os dados divulgados pelos órgãos penitenciários estão desprovidos de qualificação que permita projetar um fundamentado panorama do sistema prisional brasileiro, em especial no que se refere às etnias desses indivíduos em situação de prisão, principalmente no que tange o público indígena encarcerado.

Podemos ressaltar que esse fato ainda persiste na estrutura social brasileira devido à prática do “colonialismo interno”, ou seja, o colonialismo e a invisibilidade étnica estão intrinsecamente ligados no cenário brasileiro, de forma que a criminalização dos povos indígenas perpetua a concretização do ideal integracionista a partir do princípio de igualdade com aplicação tanto no direito penal, quanto todos os outros sujeitos de direitos.

Diante do abandono jurídico e social dessas comunidades, o qual perdura com a sua invisibilização, as plataformas de governo devem adotar medidas emergenciais no que tange aos direitos desses povos tendo em vista os contornos preocupantes e incertos do encarceramento de indígenas no país.

Esses fatos demonstram e induzem à conclusão de que ainda não há informações suficientes e necessárias para quantificar o quadro relativo de mulheres indígenas em situação de prisão no Brasil, o que dificulta o desenvolvimento de

---

<sup>74</sup> Convenção n. 169 da OIT.

plataformas políticas voltadas especialmente a esse grupo social.

Como se não bastassem as dificuldades já percebidas pelo público feminino encarcerado, as mulheres indígenas em situação de prisão no Brasil possuem maiores adversidades no seu dia-a-dia, seja pela dificuldade de entendimento das circunstâncias de sua prisão, do desconhecimento de seus direitos e garantias, e muitas das vezes do idioma, pois muitas não falam português.

As inconsistências mencionadas acabam por impedir o acesso a benefícios legais concedidos pelo Estatuto do Índio<sup>75</sup> e pelas Regras de Bangkok<sup>76</sup>, especialmente no que diz respeito à atenuação da pena, ao seu modo de cumprimento diferenciado e à possibilidade de aplicação de sanções disciplinares tradicionais.

Diante do abandono legal e material desse grupo social, marcado pela invisibilidade étnica e pelo processo de colonialismo, o Estado Brasileiro deve atuar na direção de proteção integral aos direitos desses povos, exercendo medidas emergenciais como forma de combater esta situação e considerando as consequências preocupantes do ato de encarceramento de mulheres indígenas no país.

Assim, deverá haver o imediato envolvimento das entidades públicas e civis que atuam em prol dos indígenas e na defesa dos direitos humanos, bem como de órgãos do sistema prisional e de segurança pública de modo a proporcionem efetiva garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da intervenção de um defensor especializado nos processos judiciais e administrativos que envolvam mulheres indígenas por exemplo.

As plataformas governamentais devem implantar medidas administrativas com vistas a assegurar que o direito a diversidade possa ser exercido em quaisquer situações considerando a condição étnica dos indígenas sujeitos a procedimentos administrativos ou judiciais e também, por mecanismos que possibilitem o registro

---

<sup>75</sup> Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Esta lei regula a situação jurídica dos indígenas, de suas comunidades e de seus povos, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos sobre as terras que ocupam e todos os seus bens.

<sup>76</sup> BRASIL, Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

especializado da identidade étnica dos indígenas com base na garantia de auto identificação e individualização dos povos baseando-se em suas características próprias.

O Estado brasileiro, através dos órgãos governamentais, deve construir metodologia e produzir dados sobre a condição das mulheres indígenas em situação de prisão, seja ela provisória ou definitiva, por condenação.

O compartilhamento de dados e informações deve ser realizado entre as instituições públicas sobre as questões relativas a mulheres indígenas encarceradas de modo a dar transparência e subsidiar a atuação de todos os órgãos envolvidos e a formulação de políticas públicas voltadas a garantia de seus direitos constitucionais.

No Poder Executivo, a formulação e implementação de ações educativas sobre a questão indígena de modo a sensibilizar e orientar os agentes públicos e a sociedade civil no trato com essas populações.

Deverá, também, haver a regulamentação dos procedimentos para tratamento de indígenas sujeitos a inquéritos, processos criminais e em situação de prisão.

Por fim, impondo-se assim, o dever ao Estado de reverter esta situação e zelar resguardando os direitos desses grupos sociais de forma a atender todas as suas demandas individualizadas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. Políticas Públicas de Segurança e Justiça Penal. In: **Cadernos Adanauer IX**, Segurança Pública. Fundação Konrad Adanauer, 2008.

ADORNO, S., e BARREIRA, C. A violência na sociedade brasileira. In: C. B. Martins, **Horizontes das Ciências Sociais no Brasil: Sociologia**. São Paulo: ANPOCS, 2010.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BALBUGLIO, Viviane; NOLAN, Michael Mary; SIGNORI, **Amanda**. **Mulheres indígenas e sistema penal: invisibilidade étnica e sobrecargas de gênero**. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/mulheres-indigenas-e-sistema-penal-invisibilidade-etnica-e-sobrecargas-de-genero/>> Acesso em: 01/03/2017.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade - Relatório - Volume II - Textos temáticos - Dezembro de 2014 – Texto 5: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, 256 p.

BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Resolução No. 4, de 15 de Julho de 2009.

BRASIL, Ofício n. 707/2014/ PRES/FUNAI-Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL, Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do

Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

BRASIL, Resolução nº. 04/2014 - Diretrizes básicas para atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional do CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

BRASIL, Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Infopen Mulheres - Junho de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acesso em: 02/04/2016.

BARCINSCK, M. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas.** Ciência e Saúde Coletiva (online), volume 14, 2009. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000500026>.

CUCICANQUI, S. R. **chi'xinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores.** 1a. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

COLARES, L. B., & CHIES, L. A. **Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos.** Estudos Feministas, 2009.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1987.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NASCIMENTO, Sandra. **Colonialidade do poder no direito e povos indígenas na América Latina: as faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito**

**de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas Kaiowá do Tekohá Laranjeira Ñande'Rú no Brasil e Mapuche do Lof Temucuicui no Chile.** 514 f., il. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20866>>. Acesso em 10/02/2017.

NAVARRO, Cristiano. **Ministério da Justiça mostra primeiros dados sobre indígenas presos.** CIMI-MS, 09/08/2007 - 15:37 (mimeografado).

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **Ensaio em Antropologia Histórica.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder y clasificacion social. IN: **Jounal of Word-System Research.** Vol. XI, nº 2. Verão/outono, 2000.

RATTON, J. L., Galvão, C., & Andrade, R. **Crime e Gênero: controvérsias teóricas e empíricas sobre a agência feminina.** Curitiba, 212.

SILVA, Cristhian Teófilo da. **O índio, o pardo e o invisível: primeiras impressões sobre a criminalização e o aprisionamento de indígenas no Brasil.** Antropolítica (UFF), Niterói, v. 34, p. 137-158, 2013.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18728>>. Acesso em 10/02/2017.

SOARES, B. M., & ILGENFRIT, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, S. B. "Criminalidade Feminina". **Revista Democracia Viva** nº 33, sem data.

## ANEXOS

### Anexo 1

#### **Resolução CNPCP nº 4 de 15/07/2009:**

Art. 1º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

I - Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

II - Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;

III - Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da psique da criança.

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Art. 3º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;

b) Visita da criança ao novo lar;

c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;

d) Visitas da criança por período prolongado à mãe.

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

## Anexo 2

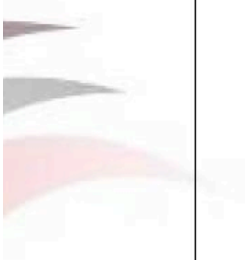
Tabela 1: Total de presas estrangeiras no Brasil, de acordo com dados do Infopen junho/12.

Unidade da Federação	Total de presas estrangeiras	País de procedência	Continente
Acre	0	0	-
Alagoas	0	0	-
Amazonas	17	1 Holanda 1 Guiana Francesa 12 Colômbia 3 Peru	Europeu Americano Americano Americano
Amapá	0	0	-
Bahia	5	1 Grécia 2 Marrocos 1 Guiana 1 Colômbia	Europeu Africano Americano Americano
Ceará	25	3 Espanha 3 Holanda 2 Portugal 1 Romênia 1 Filipinas 4 Cabo Verde 2 Guiné Bissau 3 Outros países do continente africano 2 Bolívia 1 Guiana Francesa 1 Uruguai	Europeu Europeu Europeu Europeu Asiático Africano Africano Africano Americano Americano Americano

		2 Paraguai	Americano
		1 Alemanha	Europeu
		1 Bélgica	Europeu
		2 Espanha	Europeu
		1 Itália	Europeu
		1 Portugal	Europeu
		1 Gana	Africano
		1 Marrocos	Africano
		2 Bolívia	Americano
		1 Jamaica	Americano
		1 Paraguai	Americano
Distrito Federal	12		
Espírito Santo	2	1 Argentina	Americano
		1 Peru	Americano
Goiás	0	0	-
Maranhão	0	0	-
Minas Gerais	4	2 Moçambique	Africano
		2 Paraguai	Americano
Mato Grosso do Sul	83	1 Hungria	Europeu
		1 Angola	Africano
		60 Bolívia	Americano
		1 Chile	Americano
		2 Peru	Americano
		18 Paraguai	Americano
Mato Grosso	23	23 Bolívia	Americano
Pará	2	1 Colômbia	Americano
		1 Peru	Americano
Paraíba	0	0	-
Pernambuco	1	1 Espanha	Europeu
Piauí	0	0	-
Paraná	18	1 Peru	Americano
		17 Paraguai	Americano
Rio de Janeiro	26	2 Alemanha	Europeu
		1 Espanha	Europeu
		1 Inglaterra	Europeu
		1 Itália	Europeu
		1 Outros países do continente europeu	Europeu
		1 Filipinas	Asiático
		5 África do Sul	Africano
		5 Angola	Africano
		1 Cabo Verde	Africano
		1 Guiné Bissau	Africano
		1 Moçambique	Africano
		1 Nigéria	Africano
		1 Outros países do continente africano	Africano
		1 Colômbia	Americano
		3 Venezuela	Americano
Rio Grande do Norte	4	1 Espanha	Europeu
		1 França	Europeu







		11 Moçambique	Africano
		19 Nigéria	Africano
		1 Senegal	Africano
		2 Tunísia	Africano
		40 Outros países africanos	Africano
		3 Argentina	Americano
		90 Bolívia	Americano
		8 Chile	Americano
		22 Colômbia	Americano
		2 República Dominicana	Americano
		2 Equador	Americano
		5 Estados Unidos	Americano
		10 Guiana	Americano
		1 Guiana Francesa	Americano
		1 Jamaica	Americano
		2 México	Americano
		17 Peru	Americano
		2 Suriname	Americano
		6 Venezuela	Americano
		18 Paraguai	Americano
Tocantins	0	0	-
<b>Total</b>		<b>833</b>	

### Anexo 3

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – Lei de Execução Penal

#### Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

## Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela

frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.